

Câmara Mun. de Mar. Deodoro - AL  
APROVADO EM  
OBJETO DE LIBERAÇÃO  
EM 09/06/21  
PROJETO



Estado de Alagoas

Câmara Municipal de Marechal Deodoro - AL

PROJETO DE LEI Nº 08/06/21

Funcionário

Câmara Municipal de Marechal Deodoro

PROJETO DE LEI Nº 41 /2021

*Atendimento emergencial aos (as) alunos (as) portadores de diabetes, através da criação do Programa na Prevenção e Controle da diabetes em crianças e adolescentes matriculados nas escolas da Rede Pública da cidade de Marechal Deodoro, Alagoas.*

**Art. 1º** - O "Programa Municipal de Prevenção e Controle da Diabetes" nas crianças e adolescentes matriculados nos Estabelecimentos de Ensino da Rede Pública Municipal, através de Diagnóstico Precoce da Diabetes, tem por objetivos:

- I- Efetuar pesquisas visando ao diagnóstico precoce da Diabetes em crianças e adolescentes matriculados em Estabelecimentos de Ensino pertencentes à Rede Pública do Município de Marechal Deodoro;
- II- detectar a doença ou a possibilidade da mesma vir a ocorrer em crianças e adolescentes matriculados em Escolas Municipais de Educação Básica da Rede Pública Municipal, buscando evitar ou protelar seu aparecimento;
- III- evitar ou diminuir as inúmeras e graves complicações decorrentes do desconhecimento do fato do aluno (a) ser portador (a) da mesma e, portanto, não adotar os procedimentos e tratamentos adequados.

**Art. 2º** - Visando a concretização dos objetivos do presente programa serão adotadas as seguintes ações:

I - Quanto Estabelecimentos da Rede Pública Municipal de Ensino :

- a) identificação, cadastro e acompanhamento de crianças e adolescentes portadores de "diabetes";
- b) conscientização de pacientes, pais, alunos, professores e outras pessoas que desenvolvam atividades junto às escolas municipais, quanto aos sintomas, gravidade da doença e sintomas da hipoglicemia;
- c) fornecimento aos portadores de diabetes de alimentação adequada às suas necessidades especiais, fornecimento de alimentação adequada às necessidades especiais dos portadores de diabetes.
- d) oportunizar aos portadores de diabetes a prática diária de exercícios físicos adequados

às suas necessidades especiais;  
e) manutenção de dados estatísticos sobre o número de crianças e adolescentes atendidos pelo Programa, suas condições de saúde e de aproveitamento escolar;

f) abordagem do tema, quando da realização de reuniões de Associações de Pais e Professores, ou em reuniões especialmente convocadas com os mesmos para tal finalidade, como forma de disseminar as informações à respeito da doença, seus sintomas e gravidade, modos de identificação da hipoglicemia, e a importância dos exercícios físicos e da reeducação alimentar na prevenção das complicações decorrentes da mesma, entre outras.

**Art. 3º** - Garantindo que nenhuma criança ou adolescente fique excluída dos benefícios do presente projeto, por ocasião da matrícula, os pais ou responsáveis pelas crianças e adolescentes, responderão, sob a orientação de profissionais da área de saúde, a questionário elaborado de modo a obter informações suficientes a propiciar a identificação de alunos possivelmente portadores de diabetes ou que possam vir a desenvolvê-la.

§ 1º - Analisadas as respostas aos questionários e evidenciados sintomas que apontem a possibilidade da criança ou adolescente ser portador do diabetes, os pais ou responsáveis serão orientados a comparecer a Posto Municipal de Saúde, para consulta médica e exame para confirmação da doença;

§ 2º - Diagnosticado a diabetes, o médico responsável, comunicará o fato, à Direção do Estabelecimento de Ensino, à Secretaria Municipal de Educação, à Secretaria Municipal de Saúde e, aos pais ou responsáveis pelo (a) enfermo (a), para que sejam tomadas as medidas necessárias a seu adequado atendimento e a fim de que, em conjunto com os demais órgãos competentes, determinem as providências necessárias para que seja fornecida a alimentação diferenciada de que os doentes necessitem.

§ 3º - No caso de as respostas ao questionário e os exames apontarem para a possibilidade da criança ou adolescente vir a desenvolver a doença, o médico responsável tomará as mesmas providências constantes do parágrafo segundo, com especial ênfase ao aspecto da reeducação alimentar.

§ 4º. Em conformidade com as atribuições que lhe são legalmente conferidas, a SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO manterá listas e estatísticas referentes às ações executadas consoante disposições contidas na presente Lei, entre elas:

- I - Idade e número de crianças atendidas em cada estabelecimento de ensino municipal;
- II - Relatório mensal informando cardápio normal e cardápio especial servido diariamente;
- III - relação dos Nutricionistas que participaram da elaboração dos cardápios;
- IV - Quadro demonstrativo da melhoria, ou não, quanto ao aproveitamento escolar das crianças e dos adolescentes atendidos pelo presente Programa.

**Art. 4º** A elaboração dos cardápios, através de Nutricionista do Quadro de Servidores do Município, será desenvolvida em conjunto com a SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, a qual, no exercício das atribuições que lhe são legalmente conferidas, providenciará para que os responsáveis pelo preparo e pela distribuição da alimentação nos estabelecimentos de que trata o artigo primeiro da presente Lei o façam na conformidade e quantidades constantes da lista de que trata o § 4º do artigo anterior.

**Art. 5º**- Dentro da competência que lhe é atribuída, o Município adotará medidas eficazes e adequadas, capazes de abolir práticas tradicionais prejudiciais à saúde das crianças e adolescentes portadores de diabetes, tais como:

I - alimentação uniformizada, sem levar em conta as necessidades especiais dos alunos;

II - fornecimento de alimentação, as crianças e adolescentes com necessidades especiais, no mesmo horário que os demais alunos sem desrespeitar aos horários que sua condição especial de saúde exigem;

III – Fomentar à prática de atividades físicas em conformidade com suas necessidades e peculiaridades especiais;

IV Manutenção de triagem anual será realizada na semana do dia mundial de Diabetes referido no dia 14 do mês de novembro, através de cadastramento dos alunos e exames nas escolas realizados por equipes definidas pela secretaria da Saúde;

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação.

Às Comissões competentes.

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimos Parlamentares:

A diabetes é uma das doenças crônicas mais frequentes, atingindo mais de 7% da população brasileira, sendo a segunda doença mais comum na infância, com um número cada vez maior de diagnósticos de ambos os tipos de diabetes ao ano.

Acredita-se que das crianças nascidas depois de 2012, uma em cada seis meninas e um em cada oito meninos desenvolverão diabetes em sua vida.

Acompanhando o crescimento dos números de casos de diabetes, a tecnologia e o tratamento também mudaram. Atualmente existe o monitoramento intensivo da diabetes que auxilia na diminuição das complicações a longo prazo da doença, além de auxiliar pontual e seguramente no controle glicêmico, a fim de evitar possíveis complicações.

Este projeto de lei pretende a criação de uma política municipal de prevenção e controle da diabetes em crianças e adolescentes, justamente com o intuito de fornecer mecanismos e informações à comunidade escolar, de modo a identificar os casos existentes e minimizar as consequências do desenvolvimento da doença.

A criança passa boa parte de seu dia na escola, e cada aluno com diabetes é único no

que diz respeito ao seu processo da doença e de desenvolvimento intelectual, habilidades e níveis de assistência necessária para o manejo do tratamento.

Os alunos com diabetes precisam do apoio e compreensão da instituição educacional para as medições do açúcar no sangue, alimentação nos horários adequados e administração de insulina.

Neste contexto, o controle da diabetes pode ser melhor potencializado no ambiente escolar se os professores e auxiliares forem informados quanto à condição do aluno e quanto aos procedimentos necessários para auxiliá-lo no controle da doença.

#### Da doença

A diabetes *mellitus*, popularmente conhecido por diabetes, é um distúrbio do metabolismo caracterizado pela ineficiência parcial ou total de insulina ou por uma resistência a ela. A insulina auxilia o organismo a usar os alimentos como fonte de energia.

Nas pessoas com diabetes, ou o pâncreas para de fabricar a insulina, ou o organismo não consegue utilizá-la de forma eficiente. Sem a ação da insulina, a glicose, principal fonte de energia que utilizamos, fica circulando na corrente sanguínea, levando ao aumento dos índices de glicose no sangue, gerando então a hiperglicemia.

Os dois tipos mais comuns são o DIABETES DO TIPO I, que ocorre principalmente em crianças e o DIABETES DO TIPO 2, mais comum entre adultos e, raramente entre adolescentes com excesso de peso.

O Diabetes tipo I é mais comum em crianças e adolescentes e se caracteriza por destruição progressiva do pâncreas, levando a uma deficiência absoluta da insulina. É por esse fator que o tratamento do Diabetes tipo I depende da reposição desse hormônio diariamente.

#### Do exame

O diagnóstico precoce de diabetes permite um controle mais adequado da doença, além de retardar ou até evitar o aparecimento de complicações. O teste para identificação de indivíduos com suspeita de diabetes é bastante simples, bastando apenas uma gotinha de sangue, que é depositada sobre uma fita reagente.

A leitura da glicemia é feita em um aparelho portátil, conhecido como glicosímetro.

#### Da competência legislativa

De acordo com a Constituição Federal de 1988, artigo 24, inciso XV, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a proteção à infância e à juventude.

A Constituição ainda estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios "cuidar da saúde e assistência pública, ...", conforme o disposto no artigo 23, inciso II.

No plano infraconstitucional, a Lei Federal número 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, assegura como sendo dever da sociedade em geral e do Poder Público, a

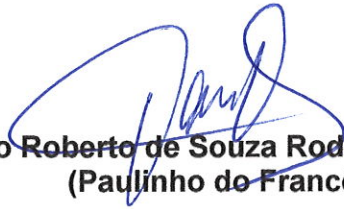
efetivação dos direitos referentes à vida e à saúde das crianças, cuja efetivação, consoante o seu artigo 40, deve figurar com absoluta prioridade.

Em seu artigo 70 estabelece que "a criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Este Projeto encontra-se, portanto, de acordo com as normas constitucionais e legais.

Diante dos motivos expostos, no intuito de colaborar com o bem-estar da população do município de Marechal Deodoro, é que envio às Doutas Comissões desta Casa, o referido Projeto que dispõe sobre o "Programa de Prevenção e Controle da Diabetes" nas crianças e adolescentes matriculados nos Estabelecimentos de Ensino pertencentes à Rede Pública do Município de Marechal Deodoro.

Marechal Deodoro - AL, 07 de Junho de 2021.



**Vereador Paulo Roberto de Souza Rodrigues - Republicanos  
(Paulinho do Francês)**

**Deus é fiel!**